SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206032 - MT (2026/0097516-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SISAN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	VANESSA DA SILVA ALVES - MT019155O
AGRAVADO	:	FÁBIO DUARTE VIEIRA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO SEM CUMPRIMENTO MATERIAL DA OUTORGA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de adjudicação compulsória para outorga de escritura definitiva, na qual a parte ré embora concordando com a procedência do pedido, não cumpriu voluntariamente a obrigação de outorgar a escritura. Sentença supriu a manifestação de vontade e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; acórdão manteve a sentença e majorou os honorários para 15%.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria cabível reduzir pela metade os honorários com base no art. 90, § 4º, do CPC, diante do reconhecimento do pedido; e (ii) seria indevida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC após o desprovimento da apelação.

3. O art. 90, § 4º, do CPC exige reconhecimento do pedido acompanhado de cumprimento integral e voluntário da obrigação. A necessidade de suprimento judicial da manifestação de vontade para outorga da escritura evidencia inadimplemento material e afasta a

Documento eletrônico VDA60275536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e1f5c8f-aa9e-40b2-99ed-50322579d69c

redução pela metade dos honorários.

4. A majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é consequência do desprovimento da apelação e observou os limites do § 2º do mesmo dispositivo.

5. A revisão da conclusão quanto à ausência de cumprimento voluntário demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. Honorários majorados em 2%, limitados a 20%, conforme art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e1f5c8f-aa9e-40b2-99ed-50322579d69c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206032 - MT (2026/0097516-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SISAN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	VANESSA DA SILVA ALVES - MT019155O
AGRAVADO	:	FÁBIO DUARTE VIEIRA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO SEM CUMPRIMENTO MATERIAL DA OUTORGA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de adjudicação compulsória para outorga de escritura definitiva, na qual a parte ré embora concordando com a procedência do pedido, não cumpriu voluntariamente a obrigação de outorgar a escritura. Sentença supriu a manifestação de vontade e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; acórdão manteve a sentença e majorou os honorários para 15%.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria cabível reduzir pela metade os honorários com base no art. 90, § 4º, do CPC, diante do reconhecimento do pedido; e (ii) seria indevida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC após o desprovimento da apelação.

3. O art. 90, § 4º, do CPC exige reconhecimento do pedido acompanhado de cumprimento integral e voluntário da obrigação. A necessidade de suprimento judicial da manifestação de vontade para outorga da escritura evidencia inadimplemento material e afasta a

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

redução pela metade dos honorários.

4. A majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é consequência do desprovimento da apelação e observou os limites do § 2º do mesmo dispositivo.

5. A revisão da conclusão quanto à ausência de cumprimento voluntário demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. Honorários majorados em 2%, limitados a 20%, conforme art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SISAN ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SISAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ – INADIMPLEMENTO MATERIAL DA OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA – SENTENÇA SUPRINDO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VENDEDORA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 90, §4º, DO CPC – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É incabível a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, quando o réu, embora reconheça a procedência do pedido, não cumpre voluntariamente a obrigação assumida, sendo necessária a substituição judicial de sua manifestação de vontade para fins de outorga da escritura definitiva.*
> *A ausência de resistência formal à pretensão inicial não se confunde com o cumprimento da obrigação de forma espontânea, sendo inaplicável a redução da verba honorária quando a satisfação da prestação depende da intervenção jurisdicional* (e-STJ, fls. 159-160).

Nas razões do presente agravo, SISAN alegou a não incidência da Súmula nº 7 desta Corte, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por FABIO DUARTE VIEIRA contra SISAN, objetivando a outorga da escritura definitiva do imóvel identificado como Lote 30, Quadra C-05, da Avenida A, do Residencial Santa Terezinha II, matrícula nº 75.447, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá-MT.

Citada, a empresa ré apresentou contestação, aduzindo não se opor à pretensão autoral, reconhecendo a quitação do contrato e a veracidade dos fatos narrados na inicial. Atribuiu a ausência de lavratura da escritura definitiva à recusa do sócio Marcos Rosendo da Silva em assiná-la, razão pela qual também ajuizou ação própria buscando suprimento judicial da assinatura (Processo nº 1001484-92.2021.8.11.0041).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito na inicial, reconhecendo como suprida a vontade da parte requerida, autorizando-se a adjudicação compulsória do bem com o respectivo registro em cartório. Em razão da sucumbência, a SISAN foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 119-124).

Irresignada, a requerida apelou, e o TJMT negou provimento ao recurso, confirmando os termos da sentença, em sua integralidade, e majorando o valor dos honorários devidos ao patrono do autor para 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 154-157).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, SISAN alegou a violação dos arts. 85, § 11, e 90, § 4º, do CPC, ao sustentar que **(1)** a ausência de resistência ao mérito da pretensão autoral autoriza a redução da verba honorária pela metade; e **(2)** a majoração dos honorários em consequência do desprovimento da apelação não se justifica, pois, ao interpor o recurso a empresa buscou, apenas, corrigir um erro de direito na aplicação das regras de sucumbência.

(1) Da redução da verba honorária pela metade

A norma do art. 90, § 4º, do CPC tem como destinatário o réu, que, ao reconhecer a procedência do pedido e satisfazer integralmente a obrigação, colabora para a solução célere do litígio e evita o prosseguimento da demanda.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

Trata-se de medida excepcional, voltada a estimular o comportamento colaborativo do demandado, o qual não foi reconhecido pelo Tribunal estadual, sob o entendimento de que, no caso:

> *[...], embora a recorrente tenha reconhecido os fatos alegados na inicial e a quitação do contrato de promessa de compra e venda, é incontroverso que não houve o efetivo cumprimento da obrigação assumida — qual seja, a outorga da escritura definitiva de compra e venda em favor do autor.*
> *O juízo de origem analisou o ponto com precisão, como se observa do seguinte excerto da sentença:*
>
> > *"Não se mostra cabível a aplicação do disposto no §4º do art. 90 do Código de Processo Civil, porquanto não se verificou o cumprimento da obrigação pela parte ré. Com efeito, conforme consta nos autos, permanece pendente a outorga da escritura definitiva referente ao imóvel identificado como Lote 30, Quadra C-05, da Avenida A, integrante do Residencial Santa Terezinha II, matriculado sob o n.º 75.447 no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT. A ausência de formalização da transferência definitiva da propriedade configura inadimplemento substancial da obrigação assumida, circunstância que impede o reconhecimento de sucumbência recíproca ou mitigada nos moldes pretendidos".*
>
> *A interpretação conferida pela sentença é absolutamente correta e em conformidade com a jurisprudência pátria, que, ao tratar da adjudicação compulsória, tem enfatizado que eventuais óbices administrativos, hipotecários ou societários não podem ser opostos ao promitente comprador de boa-fé, tampouco isentam o promitente vendedor das consequências jurídicas de sua inércia ou inadimplemento contratual.*
> *Assim, o cumprimento das obrigações contratuais é pressuposto para a mitigação da responsabilidade processual, sendo irrelevante, para esse fim, a ausência de oposição formal ao pedido, quando o inadimplemento material da obrigação subsiste.*
> *No caso dos autos, é inequívoco que a escritura definitiva não foi outorgada extrajudicialmente pela ré, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para suprir a vontade da parte vendedora, por sentença.*
> *Ora, se a obrigação foi satisfeita coercitivamente por sentença judicial substitutiva da manifestação de vontade, é evidente que não houve o cumprimento voluntário da prestação, condição essencial para a redução prevista no § 4º do art. 90 do CPC.*
> *A tese sustentada pela apelante implicaria alargamento indevido da norma, premiando o réu inadimplente sob o argumento de que não impôs resistência jurídica. Tal interpretação esvaziaria a exigência legal de cumprimento simultâneo da prestação, convertendo a norma em verdadeira presunção de boa-fé não comprovada* (e-STJ, fls. 161-162).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, em regra, a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC para reduzir pela metade os honorários exige que o réu reconheça a procedência do pedido sem oposição.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. Proferida a sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil**. Precedentes.*
> *3. Fixada a verba honorária no mínimo legalmente previsto, inviável a sua redução. Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp nº 2.917.233/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 85 e 90, § 4º, do CPC, por fundamentação insuficiente, e por incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A controvérsia envolve ação ordinária de nulidade de procuração pública, com cancelamento de registro e declaração de propriedade, e discussão sobre honorários de sucumbência fixados e majorados no curso do processo.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 18% sobre o valor atualizado da causa.*
> *4. A Corte a quo manteve a sentença e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 11, do CPC.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação e majoração de honorários de sucumbência, com base no art. 85 do CPC, em processo sem dilação probatória, violaram critérios objetivos e admitem controle em recurso especial; e (ii) saber se é obrigatória a redução pela metade dos honorários, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, diante do reconhecimento jurídico do pedido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao arbitramento de honorários em patamar máximo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Incide a Súmula 7 do STJ para afastar, em recurso especial, a revisão do percentual dos honorários fixados e majorados com base na complexidade da causa e no trabalho do advogado, ausente exorbitância ou irrisoriedade.*
> ***7. Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC para reduzir pela metade os honorários, pois houve reconhecimento da procedência do***

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

***pedido sem verdadeira oposição na contestação**. A preliminar de ausência de interesse de agir não deve constituir óbice à aplicação do dispositivo no caso, uma vez que suscitada apenas para afirmação de que a parte não se opunha ao pedido.*
8. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula 7 do STJ para afastar a revisão do arbitramento dos honorários fixados à luz da complexidade da causa (CPC, art. 85). 2. Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC para reduzir pela metade os honorários quando o réu reconhece a procedência do pedido sem oposição. 3. Incide a Súmula 7 do STJ para prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 90, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.111/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, STJ, REsp n. 1.668.226/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.
(AREsp nº 2.551.743/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM ASSINATURAS FALSAS. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do art. 90, § 4º, do CPC à hipótese em que a exequente, em embargos à execução, reconhece a procedência da tese dos embargantes e manifesta desinteresse no prosseguimento da execução fundada em título extrajudicial posteriormente reconhecido como falso.
***2. A redução dos honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC aplica-se exclusivamente ao réu que reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a obrigação**, não alcançando o autor ou exequente que desiste da ação ou reconhece a improcedência de sua pretensão.*
3. Nos embargos à execução, a responsabilidade pelo pagamento de honorários segue o princípio da causalidade, incumbindo à parte exequente arcar com os encargos sucumbenciais quando o título apresentado se revela inválido, ainda que tenha atuado de boa-fé.
4. O Tribunal de origem observou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, segundo o qual é indevida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico é elevado, devendo ser aplicados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.
5. Inexistente o dissídio jurisprudencial, por ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp nº 2.923.764/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaques no original)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula nº 83 do STJ, aplicável, também, pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, da forma como foi decidida a questão, revisar a conclusão do julgado, no sentido de que não houve o efetivo cumprimento da obrigação assumida, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão recorri do não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
2. Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ .
3. Por outro lado, observa-se que os embargos de declaração opostos objetivavam sanar omissão e erro material. Logo, não se justifica a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não possuíam caráter notoriamente protelatório.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
(REsp nº 2.222.504/DF, Rel. Ministro TEODORO SILVA, Segunda Turma, j. em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concorda com os embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade, e desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.

III. O questionamento sobre ter ou não cumprido os requisitos previstos na legislação de regência, para se usufruir do benefício nela previsto, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ*.*

IV. O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da divergência jurisprudencial, se faz necessário o reexame de elementos fáticos.

V. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 2.159.692/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. em 30/9/2024, DJe de 3/4/2024 – sem destaques no original)

(2) Da majoração da verba honorária

Em consequência dos fundamentos transcritos no tópico anterior, não há que se falar em violação do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que a majoração dos honorários advocatícios pelo Tribunal estadual, de 10% para 15% do valor da causa para o patrono do ora recorrido, foi decorrência lógica do desprovimento do recurso de apelação, e observou os limites estabecidos pelo § 2º do referido dispositivo processual.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 3d60a84a-7949-43fb-ac2e-a981fa26398d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.032 / MT

Número Registro: 2026/0097516-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10466147120228110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SISAN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	: VANESSA DA SILVA ALVES - MT019155O
AGRAVADO	: FÁBIO DUARTE VIEIRA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O
	LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:02
Código de Controle do Documento: fbf959a7-eb0c-47f7-a088-0e464029af10

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:02
Código de Controle do Documento: fbf959a7-eb0c-47f7-a088-0e464029af10